



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
Rua Dom Duarte Leopoldo, n° 83 – centro – CEP 12.955 - 000
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO.

CHAMADA PÚBLICA N° 01/2026

PROCESSO N° 3.046/2026

EDITAL N° 39/2026

Objeto: Cadastramento de grupos formais e informais de Agricultores Familiares e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações para aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar para os alunos da Rede Municipal de Ensino, conforme especificações constantes do Edital e seus anexos, em atendimento ao Programa PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar).

O Senhor JOÃO JAIR DE LIMA, ora impugnante, apresentou a presente impugnação sendo a mesma **TEMPESTIVA** com fundamento na Lei Federal n° 14.133/2021.

Diante a tempestividade da impugnação, passa se a análise das alegações da impugnante.

I. DA TEMPESTIVIDADE e DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Preliminarmente, é importante destacar que a presente impugnação atende ao pressuposto da tempestividade, admissibilidade e legitimidade da parte; conforme a seguir ficará demonstrado.

Em atenção ao art. 164 da Lei Federal n° 14.133/2021 impugnante possui o prazo legal de 03 (três) dias úteis para apresentar **IMPUGNAÇÃO**, conforme segue:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
Rua Dom Duarte Leopoldo, n° 83 – centro – CEP 12.955 - 000
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

Nesse sentido, com base nos argumentos acima perfilhados, é **tempestiva** a presente solicitação de Impugnação, protocolado na data 24 de março de 2026 por meio do protocolo 1doc n° 2.482/2026, situação que viabiliza o seu recebimento e a sua apreciação.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Trata-se de impugnação apresentada quanto a exigibilidade da apresentação do SIF (Serviço de Inspeção Federal), por não prestigiar os agricultores rurais, entendendo ser pertinente a aceitação do SIM (Serviço de Inspeção Municipal) para o consumo local.

Nesse sentido solicita a correção do edital para que seja deliberado a aceitação do SIM garantido o amplo acesso dos produtores locais.

É síntese do necessário.

III – DO MÉRITO

A impugnante alega que o edital exigiria a apresentação do SIF (Serviço de Inspeção Federal), causando restritividade no certame, visto que os produtores locais não possuem tal certificação.

Contudo, a análise do edital demonstra que tal alegação não procede. O instrumento convocatório, **não exige a apresentação exclusiva SIF (Serviço de Inspeção Federal)**; conforme cláusula 10.3.1.5. alínea “a” do edital a exigência para produtos de origem animal devem ser contemplados com a apresentação da cópia do registro do estabelecimento no SIF, SIE, SIM ou SISBI/POA, vejamos:

10.3.1.5. Para produtos de origem animal, com animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias-primas; o pescado e seus derivados; o ovo e seus derivados; o mel e a cera de abelhas e seus derivados; e o leite e seus derivados, como doce de leite, iogurte, bebida láctea, manteiga e queijo:
a) Cópia do registro do estabelecimento no Serviço de Inspeção Federal (SIF),



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES
Rua Dom Duarte Leopoldo, n° 83 – centro – CEP 12.955 - 000
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1000

Serviço de Inspeção Estadual (SIE), Sistema de Inspeção Municipal (SIM) ou registrado pelos serviços de inspeção que aderiram ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária por meio do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI/POA).

Dessa forma, não se verifica, em sua origem, imposição de ônus excessivo aos licitantes, tampouco restrição direta à competitividade, uma vez que a exigência documental não recai sobre um único serviço, possuindo pluralidade de certificação, abrangendo assim tanto a esfera federal, estadual e municipal, sendo necessário a apresentação de um dos selos previstos.

Cumprido destacar que a Administração Pública possui o dever de assegurar a aquisição de produtos que atendam aos padrões mínimos de qualidade, segurança e adequação ao uso, sobretudo considerando que os materiais serão destinados a alunos da rede pública de ensino.

Nesse sentido, a exigência de documentos técnicos, como laudos de conformidade, ensaios laboratoriais e certificações, encontra respaldo na legislação vigente, sendo medida legítima para garantir a adequada execução contratual e a proteção do interesse público.

Dessa forma, mostra-se pertinente o não acolhimento à impugnação, com a consequente **permanência do certame**, mantendo se a mesma data e horário da sessão.

IV- DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto, **CONHEÇO da impugnação apresentada**, por ser tempestiva e admissível, e **NO MÉRITO JULGO-A IMPROCEDENTE, MANTENDO** a sessão da Chamada Pública nº01/2026 **no mesmo dia, horário e local, por não haver a necessidade de retificação do edital.**

Bom Jesus dos Perdões, 27 de março de 2026.

RAFAELY FERNANDA MARIANO
Agente de Contratação



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8267-1673-3265-F029

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RAFAELY FERNANDA MARIANO (CPF 460.XXX.XXX-69) em 27/03/2026 08:52:26 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bjperdoes.1doc.com.br/verificacao/8267-1673-3265-F029>